



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2326701-51.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SERGIO HENRIQUE MACEDO, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº **2326701-51.2024.8.26.0000**

Agravante: Sergio Henrique Macedo

Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Comarca: São Paulo

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr (a) VALDIR DA SILVA QUEIROZ JUNIOR

Voto nº 1.731

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de consignação em pagamento relativa a prestações decorrentes de contrato de financiamento para aquisição de veículo – Pretensão do agravante à concessão de tutela provisória de urgência, a fim de se impedir a negativação de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito – NÃO CABIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA – Ausentes os requisitos previsto no art. 300, do CPC - Conjunto probatório que não assegura probabilidade do direito ao agravante, tampouco perigo da demora, face à não existência de negativação ou inscrição em cadastros de inadimplentes – Consignação dos valores incontroversos que, ademais, não terá o efeito de afastar a mora se, ao final, for reconhecida a sua insuficiência para a satisfação da obrigação – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por SÉRGIO HENRIQUE MACEDO AVILA., contra a decisão de fl. 52 proferida nos autos da ação de consignação em pagamento com pedido de tutela antecipada, movida em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO, INVESTIMENTO S.A., que **indeferiu** a tutela antecipada para a não inclusão ou a retirada de restrição de caráter comercial, perante os órgãos de proteção ao crédito, referente ao contrato de financiamento objeto da demanda.

Inconformado, em suas razões recursais, o agravante afirma em síntese que, o débito encontra-se *sub judice*, sendo vedada a sua inclusão em cadastros de inadimplentes. Aduz que a paralisação do eventual direito de remeter a cadastro de inadimplentes o nome de

supostos devedores, cujos débitos encontram-se judicialmente discutidos, não se liga à ilicitude ou inveracidade ou registro, mas aos efeitos decorrentes do registro que extrapola os limites subjetivos do litígio, atingindo a restrição ao crédito, que inclui a totalidade do sistema financeiro. Diz que é vítima de excessos do agravado que pratica juros abusivos e pretende lançar seu nome no cadastro dos inadimplentes. Assevera que apresentou provas inequívocas do quanto se alega na exordial, preenchendo os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Requer a expedição de ofícios aos órgãos de restrição ao crédito, e similares, para que se abstenham de efetuar apontamentos referente ao contrato de alienação fiduciária, havido entre as partes.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, para que seja determinado às entidades provedoras ou mantenedoras de banco de dados ou cadastro de créditos e consumo, como SPC e SERASA, tabelionatos de protesto e similares, para que se abstenham de inscrever ou registrar quaisquer restrições de caráter comercial-creditício em seu nome, referente ao contrato de alienação fiduciária que aqui se discute, ou havendo já, o referido registro, que sejam excluídos ou suspensos até o julgamento final da lide. Ao final, requer que seja dado provimento ao recurso.

Recurso tempestivo recebido, sem preparo recursal recolhido, por ser beneficiário da justiça gratuita e processado sem a concessão de efeito ativo ou suspensivo.

Dispensada a intimação da parte contrária, por se tratar de recurso interposto contra a decisão que apreciou a tutela *inaudita altera pars*.

É o relatório do necessário.

Dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil o seguinte: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”

Contudo, o pedido de concessão da tutela antecipada para a não inclusão de seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito não preenche os requisitos citados.

A análise da tutela de urgência ou de evidência, neste momento, é prematura, não sendo possível a verificação da probabilidade do direito arguido porque ainda não há elementos suficientes para concluir, com a segurança necessária, acerca da abusividade das cláusulas contratuais impugnadas.

Ademais, a documentação acostada às fls. 37/40 dos autos de origem contém elementos que demonstram, ao menos em análise sumária, a celebração de contrato de Cédula de Crédito Bancário (renegociação) garantido por alienação fiduciária de veículo, com indicação das taxas de juros aplicadas e demais cláusulas contratuais.

Também inexistente perigo da demora no presente caso, levando-se em consideração que não houve a comprovação de ter ocorrido qualquer inscrição ou negativação do nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito.

Ademais, a pretensão de consignação em pagamento dos valores incontroversos não terá o efeito de afastar a mora se, ao final, for

reconhecida a sua insuficiência para satisfazer a obrigação.

Assim, embora relevantes os argumentos do agravante, o recurso não comporta provimento, com a ressalva de que o pedido poderá ser reiterado e novamente apreciado, no curso do feito, pelo E. Juízo *a quo*, após a produção de melhores elementos de prova, pois a demonstração da ilegalidade da cobrança reclama amplo contraditório.

Nesse sentido, a jurisprudência dessa Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. Decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela requerida para impedir a inserção do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito e para manter a autora na posse do veículo financiado. Insurgência da autora. Descabimento. Ausentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2276158-44.2024.8.26.0000; Relator (a): Cristina Di Giaimo Caboclo; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025)- destaquei

"TUTELA DE URGÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E CONSIGNATÓRIA. Pretensão do autor para que o réu não insira seu nome em órgãos de proteção ao crédito até decisão final, de consignação de parcelas de financiamento de veículo por valor que entende devido e manutenção na posse do veículo. Descabimento. Não preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do CPC. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2231757-91.2023.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Francisco Morato - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023)- destaquei

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA - PRETENSÃO DE REFORMA PARA QUE O AGRAVANTE SEJA AUTORIZADO DA EFETUAR O DEPÓSITO EM JUÍZO DO

VALOR INCONTROVERSO DAS PARCELAS E QUE NÃO SEJA INSCRITO EM APONTAMENTOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO DESCABIMENTO - *Tratando-se de contrato de financiamento bancário com prestações fixas previamente ajustadas entre as partes, inexistem elementos de convicção do direito alegado que autorizem a tutela de urgência pretendida. Aplicação do art. 300 do CPC. Indeferimento do pedido alternativo de depósito dos valores contratuais das parcelas do negócio, pois ausentes in casu quaisquer das hipóteses previstas pelo art. 539 e seguintes do CPC. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2238600-09.2022.8.26.0000; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 3ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 15/03/2023; Data de Registro: 15/03/2023) – destaquei*

Nesse contexto, de rigor a manutenção do indeferimento da tutela pleiteada.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica